



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.847 - SP (2010/0154602-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : SABRINA DECRESCI COLATELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE ESTADUAL. IMPROPRIEDADE DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. APELAÇÃO JÁ JULGADA PELO COLEGIADO A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista a sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu (Precedente).

III. Hipótese na qual não se infere a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal *a quo* proceda ao exame do mérito do pedido deduzida na ordem originária, pois o apelo defensivo já foi julgado, sendo-lhe negado provimento para manter o inteiro teor da sentença de 1º grau, sem a interposição de recurso pela Defensoria Pública.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.847 - SP (2010/0154602-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *writ* impetrado em favor de RODOLFO SÉRGIO GALOCIO.

O *Parquet* estadual ofereceu representação em desfavor do paciente, atribuindo-lhe a prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas.

Ultimada a instrução processual, o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência de Monte Alto julgou a representação procedente, impondo ao adolescente a medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que não conheceu do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Impetrantes buscam revisão da sentença por meio de habeas corpus. Sustenta-se a ilegalidade da decisão, posto que o caso em tela não se amolda às hipóteses do art. 122 do ECA. Habeas corpus não é substituto de recurso previsto no artigo 198, da Lei 8.069/90 (ECA). Ordem não conhecida" (fl. 198).

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos deduzidos na ordem originária, no sentido da ausência de motivação idônea para a internação do menor, porquanto não resta configurada qualquer uma das hipóteses descritas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega, para tanto, que o adolescente não ostenta passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, não tendo, de igual modo, descumprido medida socioeducativa anteriormente imposta.

Aduz, ainda, que a gravidade genérica do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes não autoriza, por si só, a internação do adolescente, máxime por se tratar de conduta praticada sem o emprego de ameaça ou violência contra pessoa.

Pugna, assim, pela desinternação do paciente, aplicando-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida à fl. 147, em face da instrução deficiente do feito, já que o impetrante não logrou acostar cópia do acórdão *a quo*.

Informações prestadas às fls. 153/202.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 206/209, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.847 - SP (2010/0154602-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *writ* impetrado em favor de RODOLFO SÉRGIO GALOCIO.

O *Parquet* estadual ofereceu representação em desfavor do paciente, atribuindo-lhe a prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas.

Ultimada a instrução processual, o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência de Monte Alto julgou a representação procedente, impondo ao adolescente a medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que não conheceu do *habeas corpus*.

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos deduzidos na ordem originária, no sentido da ausência de motivação idônea para a internação do menor, porquanto não resta configurada qualquer uma das hipóteses descritas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega, para tanto, que o adolescente não ostenta passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, não tendo, de igual modo, descumprido medida socioeducativa anteriormente imposta.

Aduz, ainda, que a gravidade genérica do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes não autoriza, por si só, a internação do adolescente, máxime por se tratar de conduta praticada sem o emprego de ameaça ou violência contra pessoa.

Pugna, assim, pela desinternação do paciente, aplicando-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Passo à análise da irresignação.

Depreende-se dos autos que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Colegiado *a quo*, o qual não analisou o mérito dos argumentos deduzidos pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a análise da matéria, por esta Corte, configuraria indevida supressão de instância.

De outro lado, evidencia-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, porquanto deixou de analisar os fundamentos da impetração sob o fundamento, em síntese, de que o pleito nela contido não poderia ser analisado em sede de *habeas corpus*.

Em verdade, no bojo do acórdão, o Colegiado de origem consignou ser a dedução do pleito inviável na sede estreita do remédio heróico, uma vez que este não é sucedâneo de apelação. Ademais, asseverou que tal recurso já havia sido interposto pela defesa.

Todavia, como é cediço, a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista a sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da ilegalidade na unificação das penas impostas ao paciente –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Ordem não-conhecida. Ordem concedida, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que aprecie o mérito do writ, como entender de direito".

(HC 1512250/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje de 05/04/2010).

Na hipótese, contudo, não se infere a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda ao exame do mérito do pedido deduzida na ordem originária.

De fato, em pesquisa realizada no endereço eletrônico do TJ/SP na internet, verificou-se o julgamento do apelo defensivo, tendo a Corte *a quo* negado provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manter o inteiro teor da sentença de 1º grau, sem discrepância de votos.

Ademais, infere-se ter o acórdão transitado em julgado, sem a interposição de recurso pela Defensoria Pública.

Nesse contexto, não conheço do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0154602-4

HC 182.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 652010 990102082962

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SABRINA DECRESCI COLATELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.